SciELO Preprints

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

# Migração, coerção e injustiças: deslocando caminhos normativos e construindo vocabulários críticos

Raissa Wihby Ventura

https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002

Submetido em: 2026-11-06
Postado em: 2026-11-06 (versão 1)
(AAAA-MM-DD)

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



# MIGRAÇÃO, COERÇÃO E INJUSTIÇAS

## Deslocando caminhos normativos e construindo vocabulários críticos

DOI: 10.25091/S01013300202600030002

RAISSA WIHBY VENTURA*
https://orcid.org/0000-0001-7348-1851

**RESUMO**

Este artigo desloca o foco da teoria política da migração da admissão para o regime de fronteiras como instituição coercitiva historicamente situada. Defende que sua coerção só se justifica por razões que as pessoas a ela submetidas não poderiam razoavelmente recusar. Desenvolve cinco deslocamentos que submetem à crítica as condições institucionais, epistêmicas e históricas dessa justificação.

**PALAVRAS-CHAVE:** *teoria política da migração*; *regime de fronteiras*; *nacionalismo metodológico*; *estatismo epistemológico*; *injustiça migratória*

**Migration, Coercion and Injustice: Rethinking Normative Agendas and Forging Critical Vocabularies**

**ABSTRACT**

This article redirects the political theory of migration from admission to the border regime as a historically situated coercive institution. Border coercion is justifiable only on grounds that those subjected to it could not reasonably reject. Five conceptual shifts develop this argument by critically examining the institutional, epistemic, and historical conditions of justification.

**KEYWORDS:** *political theory of migration*; *border regime*; *methodological nationalism*; *epistemological statism*; *migration injustice*

## Introdução

Nos debates públicos sobre migração, o vocabulário *da crise, da pressão e da gestão de fluxos* orienta respostas destinadas a conter, filtrar e ordenar os deslocamentos de pessoas.

* Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, SP, Brasil.
raissawv@unicamp.br

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Esse enquadramento se torna particularmente visível quando a mobilidade envolve sujeitos social e politicamente produzidos como "ninguéns", isto é, como presenças indesejadas, suspeitas, excedentes ou deportáveis (Silva, 2014). Seus movimentos aparecem como perturbações de uma ordem assentada em Estados soberanos territorialmente delimitados, populações nacionais e pertencimentos juridicamente definidos. Ao converter a migração em problema de administração estatal, esse vocabulário frequentemente retira do exame público as práticas pelas quais os próprios Estados produzem as posições que depois administram. A autoridade para decidir entradas e permanências é pressuposta justamente onde seria preciso perguntar como seu exercício se justifica.[1]

A *teoria política da migração*[2] tornou essa autoridade objeto de controvérsia. A pergunta sobre as condições nas quais, se é que há alguma, os Estados podem legitimamente excluir quem demanda entrada organiza parte importante do campo. As respostas divergem quanto ao peso da autodeterminação coletiva, da liberdade de associação, da igualdade moral e da liberdade de movimento, produzindo tanto defesas de fronteiras abertas quanto justificações qualificadas do direito de excluir (Carens, 1987; Walzer, 1983; Wellman; Cole, 2011; Miller, 2016; Song, 2018). Essa controvérsia permite questionar a soberania e a autodeterminação como fundamento suficiente do controle, em especial, da imigração. Sua concentração na admissão, contudo, pode deixar em segundo plano as relações institucionais pelas quais as fronteiras constituem pertencimentos, tornam presenças precárias e condicionam a possibilidade de reivindicar direitos.

Meu argumento parte desse limite. Proponho tomar o *regime de fronteiras* como instituição coercitiva historicamente situada e examinar as consequências dessa mudança de objeto para sua justificação.[3] Por regime de fronteiras, compreendo os arranjos

[1] Ao longo do texto, empregarei os gêneros feminino e masculino de modo aleatório, atribuindo a ambos um sentido genérico, salvo quando o contexto exigir uma referência específica de gênero.

[2] O campo da "ética da migração internacional" (Carens, 2013) também aparece na literatura como "teoria política da migração" (Song, 2018) e como "ética do movimento e do pertencimento" (Fine; Ypi, 2016). Neste artigo, os termos são empregados de modo intercambiável.

[3] Emprego "coerção" como uma modalidade de poder que pode operar tanto por ações de agentes quanto por sistemas de regras. Além da força e da ameaça, considero, com Laura Valentini (2011, p. 211-14), restrições não triviais à liberdade produzidas de modo previsível e evitável por agentes ou por regras formais e informais, em comparação com a ausência da intervenção ou do sistema em questão. Essa distinção permite examinar a coerção do regime de fronteiras para além de atos isolados de impedimento ou expulsão. A sujeição à coerção não exige que a força seja efetivamente empregada nem que a ameaça altere a conduta (Abizadeh, 2008, p. 57-60). Por fim, reconhecer uma prática como coercitiva exige justificá-la, sem determinar antecipadamente sua injustiça ou dispensar outras relações de poder de avaliação normativa.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



jurídicos, administrativos e materiais que regulam a mobilidade e a permanência, classificam pessoas e sustentam essas classificações por práticas de controle e sanção. Sua atuação ultrapassa a linha territorial e o momento da decisão de entrada: alcança o trabalho, o acesso à proteção e a exposição cotidiana à detenção, à violência e à remoção. As pessoas submetidas a esse regime encontram-se, assim, em posições que ele próprio ajuda a produzir. Avaliar sua legitimidade exige interrogar também a formação dessas posições e as condições sob as quais podem ser contestadas.

Defendo que um regime de fronteiras é justificável apenas se a coerção que exerce se apoia em razões que as pessoas a ela submetidas não poderiam razoavelmente recusar. Essa formulação aproxima a exigência de justificação perante quem sofre a coerção do vocabulário contratualista da rejeição razoável (Abizadeh, 2008; Scanlon, 1998; Ventura, 2021). O ônus de oferecer razões permanece com quem exerce ou autoriza a coerção, e o pertencimento político não delimita antecipadamente o conjunto de pessoas perante as quais ele deve ser cumprido. A contribuição que desenvolvo nos limites deste texto consiste em vincular essa exigência ao exame das condições institucionais e epistêmicas da própria justificação. Sustento que reconhecer alguém como destinatária de razões é insuficiente quando as instituições desacreditam previamente sua palavra ou restringem a contestação dos critérios pelos quais é governada.

Duas operações conceituais ajudam a identificar esse problema. O *nacionalismo metodológico* naturaliza o Estado-nação como unidade de análise, tomando como dadas relações entre território, sociedade e comunidade política que precisam ser investigadas (Wimmer; Glick Schiller, 2002; 2003; Chernilo, 2006; 2007; Sager, 2016). O *estatismo epistemológico* atribui às categorias estatais autoridade para definir os termos em que a migração é compreendida e avaliada (Ventura, 2018a). “Cidadã”, “estrangeiro”, “regular”, “irregular” e “refugiada” designam posições com efeitos jurídicos e materiais reais. A dificuldade surge quando essas categorias são incorporadas como premissas da avaliação sem que as assimetrias que instituem sejam submetidas ao mesmo exame. Uma escolha metodológica pode, por essa via, restringir o alcance da justificação, definindo de antemão quais danos são reconhecíveis e quem pode formular reivindicações.

A crítica a esses pressupostos já aparece em Alex Sager (2016; 2018), ao mostrar como o nacionalismo metodológico restringe a identificação dos agentes e das relações moralmente relevantes, e se aprofunda em trabalhos que, ao voltar a atenção para o

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



*enforcement* e para a *indocumentação social*, tornam visíveis formas de subordinação que não se esgotam na decisão de admitir ou excluir (Mendoza, 2015; Reed-Sandoval, 2020). Meu argumento se desenvolve em interlocução com essas abordagens e com os estudos que situam a mobilidade nas histórias do colonialismo e da racialização (Mayblin; Turner, 2020). Procuro precisar uma consequência justificatória dessas críticas ao sustentar que o regime deve responder pelas práticas que constituem as posições de quem lhe exige razões, inclusive quando essas práticas comprometem a possibilidade de suas objeções serem ouvidas e consideradas.

A produção brasileira e latino-americana oferece recursos importantes para formular esse problema. Estudos sobre mobilidades Sul-Sul e trabalho haitiano mostram como o deslocamento se articula a formas precárias de inserção laboral (Baeninger, 2018; Cavalcanti et al., 2017; Joseph, 2017), enquanto pesquisas sobre refúgio evidenciam obstáculos à reunião familiar e padrões racialmente assimétricos de reconhecimento e proteção (Martuscelli, 2014; Tavares, 2022; Jensen, 2023). Em outra chave, a análise da aproximação entre política migratória e poder penal, por meio da noção de *crimigração*, converge com reconstruções históricas das figuras do "indesejável" e do "imigrante ideal" ao mostrar que o Estado não apenas regula populações previamente dadas, mas participa de sua própria constituição como objetos de seleção, vigilância e controle (Stumpf, 2006; Moraes, 2016; Carneiro, 2018; Koifman, 2015). Em conjunto, essas investigações deslocam tanto a unidade política tomada como ponto de partida quanto as classificações por meio das quais a migração é apreendida e avaliada. É nesse sentido que as Américas deixam de figurar apenas como contextos empíricos de aplicação e passam a constituir lugares a partir dos quais os próprios problemas e conceitos da teoria política da migração podem ser reformulados (Mendoza, 2019; Wolf, 2020; Ventura, 2026).

A relação com essa literatura integra o próprio modo de investigação normativa adotado aqui. Formular juízos sobre a justiça e a legitimidade das instituições exige explicitar seus fundamentos e responder a objeções, mas também compreender as relações que se pretende avaliar (Bauböck, 2008; List; Valentini, 2016; Cole, 2025; Chambers, 2026). A investigação histórica e empírica contribui para esse trabalho ao tornar visíveis formas de coerção, confrontar fins declarados com práticas efetivas e identificar danos que descrições institucionais abstratas tendem a omitir (Bader, 2012; Carens, 2019; Boudou, 2025). Ela pode, assim, alterar os próprios termos do juízo normativo. Experiências marcadas pela ameaça de remoção, pela dependência documental ou por formas racializadas e generificadas de suspeição oferecem elementos

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



para interrogar categorias e razões que, vistas da perspectiva da administração estatal, podem parecer suficientes. Essas experiências não substituem a argumentação normativa. Ao contrário, contribuem para determinar o que deve ser objeto de justificação e perante quem essa justificação deve ser sustentada.

O artigo desenvolve esses argumentos em três movimentos. Primeiro, reconstruo como o pertencimento e a exclusão se tornaram problemas normativos na teoria política da migração. Em seguida, examino como o nacionalismo metodológico e o estatismo epistemológico podem restringir essa investigação, mesmo quando a prerrogativa estatal de excluir é contestada. Por fim, desenvolvo cinco deslocamentos no enquadramento normativo da migração, relativos (i) à produção política da indesejabilidade, (ii) à constituição institucional da coerção nas e pelas fronteiras, (iii) às condições epistêmicas da justificação, (iv) à reconstrução da relação justificatória e (v) à historicização do juízo normativo. Esses deslocamentos especificam o alcance da exigência de justificar o regime perante quem ele governa. Vale aqui uma ressalva: o critério proposto não determina, por si só, o grau de abertura das fronteiras. Exige, antes, que a avaliação alcance também as condições em que suas classificações, práticas e razões podem ser contestadas.

## Teoria política e a migração: sobre o encontro entre política e moral

A migração internacional permaneceu por muito tempo à margem da teoria política, tanto na elaboração de seus conceitos e análises quanto na reflexão normativa. David Miller (2016) atribui essa posição sobretudo ao caráter estadocêntrico do campo. Ao tomar a relação entre Estado e cidadãos como referência para pensar a autoridade legítima, a justiça social, a democracia e os deveres recíprocos, parte importante das tradições modernas e contemporâneas pressupôs quem pertence à comunidade política, deixando quem não pertence fora de seu horizonte de análise (Miller, 2016, p. 13; Risse, 2012). Mesmo quando reconhecem a extensão das exclusões internas, como as de mulheres e pessoas escravizadas, essas tradições tendem a tratá-las como problemas de inclusão na comunidade política. A formação e a justificação das fronteiras cívicas e territoriais que distinguem membros de não membros não recebem o mesmo escrutínio.

Esse silêncio, contudo, nunca foi absoluto. Já no final do século XIX, Henry Sidgwick (1897) tratou diretamente da admissão, ainda que partisse da autoridade estatal para determinar quem poderia ingressar em seu território.[4] Em Immanuel Kant (2020), o

[4] Sidgwick toma como dado o poder estatal de definir quem pode ser admitido. A partir dessa premissa, sustenta que os Estados podem estabelecer as condições de entrada que considerarem convenientes. Como

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



problema aparece sob outra chave. Ao inscrever as condições da hospitalidade universal no direito cosmopolita, sua formulação tornou a posse comum da terra um fundamento normativo a partir do qual se desenvolveram tanto argumentos em favor da liberdade de movimento quanto interpretações voltadas a delimitar as diferenças entre hospitalidade, residência e permanência (Miller, 2016, p. 13-4; Benhabib, 2004). Hannah Arendt (2025), por sua vez, tornou central um problema distinto: as consequências políticas da perda do pertencimento em um mundo organizado por Estados nacionais. Em *The Origins of Totalitarianism*, apátridas e refugiadas aparecem como casos-limite dessa ordem política, condensada na "santíssima trindade" de povo, Estado e território. A experiência da apatridia evidencia, assim, uma contradição decisiva. Quando o acesso efetivo aos direitos depende do pertencimento a uma comunidade política, a perda da cidadania pode converter o deslocamento forçado na perda das próprias condições de reivindicá-los e, no limite, das condições sob as quais alguém é reconhecido como humano.

Embora essas reflexões tenham tornado visíveis problemas que ultrapassam as fronteiras da comunidade política, o pertencimento continuou, em larga medida, pressuposto na formulação das teorias da justiça.[5] A obra de John Rawls mostra com especial clareza como essa delimitação pode permanecer intacta mesmo em uma profunda renovação dos termos dos debates. Em *A Theory of Justice*, a estrutura básica da sociedade constitui o objeto prioritário da investigação, e sua análise parte da hipótese metodológica de uma sociedade fechada, considerada inicialmente de forma isolada das demais (Rawls, 2016). Esse recorte permite concentrar a argumentação nos termos justos da cooperação social entre seus membros, mas deixa fora dessa etapa da investigação a justificação das regras que delimitam o acesso à condição de membro.

A dificuldade reaparece em *The Law of Peoples*. Ao projetar uma ordem formada por povos liberais e decentes, Rawls sustenta que a superação da perseguição, da opressão e da pobreza eliminaria grande parte das circunstâncias que tornam a imigração um

registra, um Estado "obviamente deve ter o direito de admitir em seus próprios termos" (Sidgwick, 1897, p. 248). A formulação confere aos Estados e aos cidadãos já membros precedência na definição dos critérios de admissão. Cabe exclusivamente à comunidade política ponderar os custos e benefícios de receber um estrangeiro, sob um regime de fronteiras orientado pelos interesses dos membros presentes (Miller, 2008).

[5] O recorte desta reconstrução nas teorias da justiça se deve ao fato de que a migração se constituiu inicialmente como objeto de teorização normativa sobretudo nesse campo. Posteriormente, esses problemas passaram a ocupar também a teoria democrática e os debates sobre legitimidade política, especialmente em torno da constituição do *demos* e da justificação da coerção exercida nas fronteiras. Seyla Benhabib (2004) é uma referência central para a crítica ao pertencimento político tomado como pressuposto, ao explicitar a tensão entre a universalidade das pretensões de direitos e a prerrogativa das comunidades democráticas de determinar quem pode tornar-se membro. Ver também Abizadeh (2008).

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



problema grave nas sociedades existentes (Rawls, 1999, p. 9). A migração permanece, assim, periférica à construção dos princípios de justiça doméstica e, no plano internacional, aparece sobretudo como consequência de condições injustas que uma ordem bem-ordenada deveria superar. O que continua pouco desenvolvido é justamente o problema que interessa aqui: *como justificar, diante de quem pretende ingressar, as regras que definem as fronteiras do pertencimento político?*

É esse estatuto do pertencimento que se altera em *Spheres of Justice*. Michael Walzer o trata como um bem social cuja distribuição condiciona o acesso a outros bens, direitos e oportunidades. A decisão sobre quem pode pertencer, e em que termos, deixa então de figurar como pressuposto externo à teoria e passa a integrar o próprio problema distributivo a ser enfrentado (Walzer, 1983). Isso não leva Walzer, importa enfatizar, a rejeitar a prerrogativa dos Estados de excluir. A admissão e a exclusão possuiriam peso moral, mas a autoridade para regulá-las permanece, para o autor, ancorada no direito das comunidades políticas à autodeterminação. Essa prerrogativa, contudo, encontra limites. Nesse raciocínio, deveres de assistência restringem a recusa de pessoas em situação de necessidade extrema, enquanto exigências internas de justiça se impõem quando residentes já participam da economia e da vida social. Como observa Joseph Carens em sua leitura de Walzer, mantê-los indefinidamente na condição de "convidados", sem perspectiva de acesso à cidadania plena, torna-se incompatível com a própria participação social que sustenta sua presença (Carens, 1987, p. 266).

Carens radicaliza essa inflexão ao questionar a legitimidade da coerção que preserva os privilégios associados ao status da cidadania nacional. Seu argumento parte da presença de guardas e armas nas fronteiras para perguntar o que justifica impedir pela força a entrada de pessoas que procuram construir uma vida digna e segura para si e suas famílias (Carens, 1987, p. 251). A cidadania nas democracias liberais ocidentais aparece, nessa perspectiva, como equivalente moderno do *privilégio feudal*: um status herdado que amplia profundamente as oportunidades de vida de quem o possui (Carens, 1987, p. 252). A relação entre coerção nas fronteiras e vantagens conferidas pelo nascimento coloca sob exame a própria prerrogativa de excluir. Invocar a soberania ou a autodeterminação da comunidade política, conclui Carens, não bastaria para estabelecer sua legitimidade moral. É preciso justificar o uso da força para impedir que outras pessoas tenham acesso às oportunidades que as cidadãs recebem como parte de sua condição de nascimento.

A investigação de Carens também se estende a problemas que ultrapassam a admissão. Sua formulação de uma *ética da migração* inclui as condições de permanência

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



e de exercício de direitos, inclusive situações em que a ameaça de deportação impede migrantes em situação irregular de recorrer à proteção institucional (Carens, 2013, p. 132-34). A ampliação do objeto para além do ingresso, portanto, já está presente em uma das perspectivas fundadoras do debate normativo sobre migração.

Ainda assim, foi a controvérsia sobre a legitimidade da exclusão que consolidou o conjunto de problemas em torno do qual a ética da migração se constituiu como campo específico. Entre eles estão a justificação da coerção nas fronteiras, o estatuto do movimento como liberdade moralmente relevante, os critérios de seleção e o conflito entre autodeterminação política e reivindicações de entrada e permanência (Song, 2018). Esses problemas situam a migração no cruzamento entre diferentes domínios da teoria política. A justiça distributiva importa porque pertencimento e mobilidade condicionam o acesso a oportunidades e bens sociais. A teoria democrática precisa enfrentar quem participa da formação das decisões e sob quais condições. A legitimidade do poder estatal está em jogo sempre que fronteiras territoriais e cívicas submetem pessoas à coerção e distribuem de maneira desigual pertencimento e vulnerabilidade.

Se a migração internacional se consolidou, por esse percurso, como subcampo de uma *teoria política global*, parece igualmente correto concluir que a pluralidade de respostas não elimina uma estrutura recorrente. As fronteiras cívicas e territoriais tornaram-se objeto normativo principalmente como prerrogativa, limite ou problema da autoridade estatal de admitir e excluir. Permanece, contudo, uma questão que orienta meu argumento: *como avaliar as práticas pelas quais o regime de fronteiras constitui as posições de quem pode pertencer, exigir razões e contestar decisões?* A resposta exige examinar o estatuto que a própria teoria atribui às unidades políticas e às categorias estatais com que trabalha. A seção seguinte investiga esse problema por meio da crítica ao nacionalismo metodológico e ao estatismo epistemológico.

## Os riscos e os limites do nacionalismo metodológico e do estatismo epistemológico[6]

O enquadramento estatal identificado na seção anterior assume uma de suas formas mais persistentes no nacionalismo metodológico. Andreas Wimmer e Nina Glick Schiller (2003, p. 576-7) empregam o conceito para designar a tendência das ciências sociais a naturalizar o Estado nacional. Daniel Chernilo (2006, p. 5-8) adverte, contudo, que a crítica perde precisão quando atribui nacionalismo metodológico à teoria social em seu

[6] Esta seção é uma versão modificada dos argumentos apresentados em Raissa Wihby Ventura (2018b).

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



conjunto. Reconhecer a relevância histórica do Estado-nação não equivale a naturalizá-lo como forma necessária e autossuficiente da sociedade. Na teoria política da migração, Sager (2016, p. 43) identifica o problema quando o Estado nacional é tomado como dado e assumido, sem exame, como forma natural da organização social. É essa naturalização que interessa ao argumento desenvolvido aqui.

Os Estados tornam-se a "unidade normal" de comparação; sociedade e, com frequência, comunidade política são tratadas como extensões do Estado nacional; os problemas de pesquisa tendem a aproximar-se dos interesses definidos como nacionais. Essa arquitetura epistêmica não resulta somente de uma escolha de escala. Formou-se em estreita relação com a experiência histórica do Estado-nação moderno e com a própria organização disciplinar das ciências sociais *mainstream* (Wimmer; Glick Schiller, 2003).

Essa arquitetura condiciona o que passa a contar como migração e ajuda a explicar por que o fenômeno aparece reiteradamente como *anomalia, problema, crise*. Wimmer e Glick Schiller (2003, p. 583) identificam quatro razões para esse enquadramento. Vejamos, com atenção, o argumento.

A primeira razão decorreria da identificação presumida entre o *povo soberano* e o *corpo de cidadãs*. Migrantes perturbam essa equivalência porque são percebidas como estrangeiras diante de uma comunidade imaginada como coesa, unida por lealdades ao Estado e autorizada a distribuir direitos prioritariamente a quem integra o "nós".

A segunda razão viria da equivalência entre *cidadania* e *nação*. A presença de migrantes expõe a pluralidade que projetos nacionais resistem a reconhecer, mas essa perturbação costuma ser traduzida como problema de diferenças culturais. A pesquisa volta-se, então, para processos de assimilação e procura aferir o êxito ou o fracasso de mecanismos assimilacionistas.[7]

A terceira razão vincularia a *nação* aos *grupos de solidariedade*. Migrantes são representados como pessoas que reivindicam acesso a sistemas de seguridade construídos pela comunidade nacional sem integrarem os circuitos de obrigação mútua que os sustentariam. Nessa formulação, os benefícios não precisariam ser partilhados com quem vem de fora. Mesmo quando o trabalho estabelece uma relação social capaz de fundamentar a inclusão, o acesso a direitos pode continuar descrito sob a linguagem do abuso ou da ilegitimidade.

[7] Barbara Heisler (2000, p. 77-80) mostra como esse prisma reafirmou a imagem de uma sociedade homogênea e "absorvente". Apesar das críticas formuladas por Ruby Jo Kennedy (1944), Will Herberg (1955), Nathan Glazer e Daniel Moynihan (1970), o paradigma permaneceu influente por décadas.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Por fim, a quarta razão diria respeito à própria *mobilidade*. A travessia de fronteiras é lida como exceção diante da norma tácita segundo a qual o Estado deve controlar seu território e as pessoas devem permanecer no "lugar de origem", identificado com o Estado nacional. Como se nascer num território produzisse um vínculo necessário com ele, o sedentarismo adquire o estatuto de norma e o movimento passa a exigir explicação. Em registro comunitarista, essa expectativa reaparece na defesa de relações especiais instituídas pelo nascimento e de um pertencimento que deveria ser protegido das transformações trazidas pelo outro e pelos trânsitos (Walzer, 1983).

Na investigação normativa, essas equivalências tornam-se problemáticas quando, sem justificação adicional, passam a determinar quem pode decidir, perante quem o exercício do poder deve ser justificado e quais reivindicações podem contar como relevantes. O problema se aprofunda quando as fronteiras mobilizadas para descrever a comunidade política passam também a delimitar o alcance de suas obrigações.

As categorias estatais participam dessa conversão ao atribuir posições normativas assimétricas às pessoas que classificam. "Cidadã", "estrangeiro", "migrante regular", "migrante irregular", "refugiada" e "indesejado" ajudam a definir quem pode decidir e exigir razões, quem precisa solicitar reconhecimento e apresentar provas e quem permanece sujeito à exclusão. Como argumenta Sager (2016), uma compreensão do mundo social centrada no Estado-nação restringe a identificação dos agentes, das vítimas e das relações relevantes para a atribuição de responsabilidades morais. A consequência justificatória que destaco aparece quando a teoria incorpora as classificações e as relações instituídas pelo Estado como premissas da avaliação normativa, sem submeter à crítica as assimetrias e hierarquizações que elas mesmas produzem.

O estatismo epistemológico nomeia esse efeito adicional. Enquanto o nacionalismo metodológico naturaliza o Estado-nação como unidade de análise, o estatismo epistemológico atribui às categorias estatais autoridade para definir os termos em que a migração é compreendida e avaliada (Ventura, 2018a). Submetê-las à crítica não exige negar sua existência nem seus efeitos jurídicos e materiais. Exige examinar o que ocorre quando são tomadas como vocabulário neutro para avaliar relações que elas próprias constituem. Ao classificar pessoas e estabelecer quais provas serão aceitas, o Estado exige que a migrante torne sua presença inteligível nos termos que ele próprio define. Essa *assimetria epistêmica* sustenta uma *assimetria justificatória* quando o debate se concentra na prerrogativa estatal de admitir ou recusar e relega a segundo plano as

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



práticas pelas quais as fronteiras produzem status, vulnerabilidades e sujeitos politicamente desautorizados.

A combinação dessas operações favorece a organização do debate em torno da oposição entre *autodeterminação coletiva* e *liberdade de movimento*. A primeira é interpretada como prerrogativa de definir os próprios membros e, por extensão, de excluir; a segunda, como direito humano fundamental (Honohan, 2025). Mesmo posições radicalmente divergentes podem compartilhar a pergunta que delimita a controvérsia: o que os Estados podem legitimamente fazer diante de pessoas que desejam entrar em seu território? Quando a investigação permanece circunscrita a essa pergunta, o Estado ocupa a posição de quem decide, e a migrante, a de quem depende de autorização, ainda que suas reivindicações fundamentem a crítica à exclusão. A mobilidade passa, assim, a ser examinada sobretudo como problema para a jurisdição territorial ou como exceção a um controle de fronteiras cuja titularidade estatal permanece pressuposta.

As justificações do direito de excluir apoiadas na autodeterminação tornam particularmente visível esse enquadramento (Moore, 2003; Miller, 2021). Seu ponto de partida é a proposição de que um governo não pode exercer autoridade legítima sobre uma população sem o consentimento ou a participação das pessoas governadas. John Stuart Mill condensa esse princípio ao afirmar que a "questão do governo deve ser decidida pelos governados" (Mill, 2008, p. 428). Há variações substantivas sobre o que conta como consentimento e sobre as instituições capazes de expressá-lo, mas o núcleo permanece. Negar a autodeterminação equivaleria a negar uma liberdade fundamental às pessoas que integram a comunidade política. Walzer (1983), para retomar o que já foi mencionado, acrescenta que a pertença é um bem social fundamental e que a própria comunidade deve dispor de autoridade para distribuí-la, fixando regras de admissão e termos de pertencimento. Se essa decisão não coubesse a quem integra a comunidade, poderia ser imposta por outro agente sem usurpar o sentido da autodeterminação?

A força da pergunta depende, contudo, de uma premissa anterior, segundo a qual a comunidade que distribui pertencimento já está constituída e seus membros já foram identificados. A questão sobre quem pode decidir a admissão precede, assim, a investigação de como a fronteira entre membros e não membros foi historicamente produzida e institucionalmente mantida. Precede também a pergunta sobre quem é governada pela coerção exercida nas e pelas fronteiras, embora não participe das decisões que a autorizam.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



O associativismo de Christopher Wellman oferece a formulação mais exigente dessa inferência. Um Estado politicamente legítimo possuiria a prerrogativa normativamente justificada de formular e executar sua política migratória, inclusive quando decide excluir pessoas que desejam desesperadamente entrar no território (Wellman; Cole, 2011, p. 13; Wellman, 2008). O argumento combina três proposições: a) Estados legítimos dispõem de autodeterminação política; b) a liberdade de associação integra essa autodeterminação; c) a liberdade de associar-se contém a faculdade de recusar associações, tanto com outros Estados quanto com pessoas não cidadãs. O encadeamento desloca rapidamente a questão normativa para a extensão do poder estatal de recusar. Quem migra passa a ser definido por sua exterioridade ao círculo associativo, enquanto suas razões, experiências e reivindicações ocupam posição secundária. A defesa da autodeterminação não constitui, por si mesma, o passo controverso. Minha objeção incide sobre a passagem da liberdade de recusar uma associação à autorização para exercer coerção sobre quem busca ingressar. A defesa da primeira não estabelece, por si só, a legitimidade das práticas institucionais necessárias para tornar a recusa efetiva.

Uma segunda linha argumentativa influente desloca o fundamento da exclusão da liberdade associativa para uma combinação de argumentos sobre autodeterminação democrática, continuidade da cultura pública e condições de sustentação da cooperação social. Essa é a posição defendida por David Miller (2016), para quem o controle da admissão preserva uma margem de decisão coletiva sobre as políticas públicas e sobre a composição futura do corpo político, dentro dos limites impostos pelos direitos humanos básicos – que não incluiriam, vale lembrar, o direito de migrar. Uma cultura pública compartilhada contribuiria, além disso, para a confiança e a solidariedade necessárias à cooperação social. Minha crítica a essa posição, contudo, não depende de negar a relevância desses bens. O ponto que formulo diz respeito à justificação das práticas pelas quais esse controle participa da formação do próprio "nós" e produz posições desiguais entre as pessoas submetidas a ele.[8]

[8] O título do livro, *Strangers in Our Midst,* nomeia a pessoa que imigra como uma "estranha" em "nosso" meio. Miller reconhece o tom provocativo da formulação, mas justifica-o por um argumento fenomenológico segundo o qual, ao menos no primeiro encontro, a imigração costuma ser experimentada como estranhamento, isto é, como a chegada de "estranhos" ao cotidiano do "nós". Esse encontro pode suscitar reações que variam da acolhida à perturbação e produzir algum grau de disrupção dos padrões culturais existentes, entre eles culinária, formas de vestuário, línguas, práticas religiosas e usos do espaço público. Para Miller (2016, p. 18-9), essas tensões de encontro e transformação devem integrar a reflexão normativa sobre a travessia e o controle de fronteiras. O ponto de vista que organiza a descrição do estranhamento, contudo, é o dos sujeitos que compõem o "nós" da comunidade de chegada. É essa posição

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



O chamado *cosmopolitismo epistemológico* procura romper com a nacionalização do enquadramento. Juan Carlos Velasco o define como orientação cognitiva que avalia processos sociais a partir dos direitos, recursos e oportunidades dos indivíduos, independentemente de sua origem nacional, perspectiva que se apresenta como especialmente adequada a um mundo finito e compartilhado (Velasco, 2016; Arnsperger; Van Parijs, 2002, p. 105; Ventura, 2018a). Sua aplicação à migração, contudo, oscila. Em alguns casos, a centralidade do Estado é minimizada por diagnósticos de declínio ou obsolescência. Em outros, o reconhecimento de que os Estados continuam organizando a vida política e social conduz a parâmetros de *second best*, nos quais princípios universais são traduzidos para um cenário estadocêntrico persistente. Esse recuo pode ser justificado por razões práticas e institucionais, mas o problema não é somente tático. Quando a tradução não questiona o privilégio epistêmico dos aparatos estatais e das sociedades de chegada, preservam-se os filtros de classificação pelos quais a migração se torna inteligível. As reivindicações de injustiça formuladas por quem é governado pelos regimes de fronteira continuam, então, nas margens da teoria.

O resultado pode ser paradoxal. Parte das abordagens distributivas cosmopolitas trata a migração principalmente como consequência de desigualdades econômicas e da pobreza, problemas que deveriam ser enfrentados por princípios de justiça global ou deveres humanitários (Pogge, 1997; Risse, 2008; Velasco, 2016). Argumentos favoráveis a direitos robustos de migrantes também podem traduzir princípios universais para instituições e categorias estatais persistentes (Carens, 2013). Essas posições não são equivalentes, mas compartilham um risco quando fazem da migração um fenômeno derivado de outro problema considerado normativamente anterior. A primeira consequência é comprimir sua relevância moral numa gramática distributiva e de assistência, como se as injustiças migratórias pudessem ser inteiramente capturadas por métricas de distribuição. A segunda é difundir a suposição de que, uma vez superada a carência, a migração perderia densidade político-moral. Como se com a pobreza desaparecessem os sentidos do trânsito, da fuga, do projeto e da ruptura. E como se também desaparecessem a coerção, a filtragem e a produção diferencial de status organizadas pelos regimes contemporâneos de fronteira. A migração deixa de constituir um campo de reivindicações formuladas em primeira pessoa e torna-se variável dependente de um problema tido como maior e mais relevante – em mais de um sentido.

---

que reconhece determinadas mudanças como disrupção e encontra na pessoa imigrante a figura da "estranha".

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



O passo que eu gostaria de dar, então, tem a ver com a afirmação de que os limites do nacionalismo metodológico e do estatismo epistemológico exigem reorganizar o ponto de partida da investigação. Os sentidos normativos da migração não podem ser enunciados exclusivamente da perspectiva dos Estados nacionais, como se a forma territorial de sua ordem fosse natural ou inescapável. Quando a migração é tratada como dimensão estrutural do mundo social e político, e não como exceção, relações que o dilema entre admitir e excluir mantém em segundo plano tornam-se visíveis. A avaliação deve alcançar a formação histórica das fronteiras, as práticas que as mantêm, os status que produzem, as vulnerabilidades que distribuem e as pessoas governadas por seus efeitos. A pergunta decisiva já não se limita ao que os Estados podem fazer. Passa a incluir perante quem o poder das fronteiras deve ser justificado e quais reivindicações se tornam audíveis quando as pessoas submetidas a ele deixam de comparecer apenas como objetos de autorização. A seção seguinte realiza esse deslocamento ao tomar o regime de fronteiras como instituição coercitiva historicamente situada.

**Por uma teoria normativa do regime de fronteiras**

Tomar o regime de fronteiras como objeto de avaliação normativa exige examinar como ele constitui a relação entre quem exerce coerção e quem deve submeter-se a ela. As pessoas que encontram barreiras à entrada, condições precárias de permanência ou ameaças de remoção não chegam a essa relação em posições independentes do poder que as governa. Suas possibilidades de reivindicar proteção, apresentar razões e contestar decisões são também moldadas pelas classificações e práticas do próprio regime. Defendo que a exigência de justificar a coerção perante quem a sofre deve alcançar essa produção institucional de posições desiguais. É nesse sentido que proponho cinco deslocamentos no enquadramento normativo da migração, pelos quais se alteram tanto o que precisa ser justificado quanto as condições sob as quais essa justificação pode sustentar-se.

A coerção constitui o ponto de partida dessa reconstrução. Com Arash Abizadeh, trato o controle de fronteiras como um problema de legitimidade democrática, cuja avaliação exige considerar todas as pessoas submetidas ao poder que ele exerce, inclusive aquelas excluídas da comunidade em cujo nome é autorizado. A interlocução com Michael Blake permite precisar uma tensão distinta, relativa ao vínculo entre jurisdição, deveres de justiça e prerrogativa de exclusão. A questão que lhe dirijo é se a prerrogativa de recusar a ampliação das obrigações jurisdicionais pode justificar a coerção já exercida sobre pessoas cuja entrada se impede. Quem permanece fora do território pode, ainda

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



assim, estar submetida ao aparato estatal que bloqueia sua mobilidade. Essa relação precisa ser avaliada antes que a ausência de pertencimento ou de admissão seja invocada para delimitar as obrigações do Estado (Ventura, 2018a; 2021; Abizadeh, 2008; Blake, 2013; 2014; 2020).

A controvérsia entre Abizadeh e Miller torna explícita a dificuldade de reconhecer essa sujeição. O controle de fronteiras submete cidadãs e não cidadãs a um aparato institucional de autorização, interdição e sanção cuja legitimidade, para Abizadeh, não pode ser estabelecida exclusivamente perante os membros da comunidade que o administra. Miller contesta essa conclusão ao distinguir *coerção* e *prevenção*. Impedir a entrada não necessariamente força alguém a agir de determinada maneira; pode apenas retirar uma opção de seu conjunto de alternativas disponíveis (Abizadeh, 2008; 2010; Miller, 2010; 2016). Para avaliar o regime de fronteiras, contudo, considero insuficiente examinar o impedimento de entrada como um ato isolado. É preciso compreender a estrutura institucional que torna esse impedimento efetivo e as relações que ela mantém com as pessoas submetidas ao controle.

O controle do movimento constitui um regime público permanente, juridicamente organizado e materialmente sustentado por vigilância, triagem documental, detenção, deportação e ameaça ou uso da força. Mesmo quando assume a forma administrativa da prevenção, a exclusão pode produzir seus efeitos apoiada em sanções coercitivas. Tratá-la como simples não concessão de um benefício encobre a relação de poder estabelecida com as pessoas cuja mobilidade o Estado bloqueia. A exigência de justificação perante essas pessoas não determina, por si só, que todas as não cidadãs devam participar simetricamente de todas as decisões políticas internas. Exige, porém, que o pertencimento não encerre antecipadamente o círculo perante o qual o controle de fronteiras deve justificar-se. Quem exerce ou autoriza a coerção permanece responsável por oferecer razões; as pessoas submetidas a ela devem ser reconhecidas como destinatárias dessa justificação. Os cinco deslocamentos desenvolvem essa exigência, submetendo à avaliação as posições que o regime produz, as práticas que as sustentam e as condições em que sua coerção pode ser justificada.

O primeiro deslocamento diz respeito à (i) *produção política da indesejabilidade*. Quando a gramática da admissão apresenta a migrante como candidata à inclusão, destinatária de assistência ou ameaça potencial, pode deixar fora de exame o processo anterior e contínuo pelo qual certas presenças são classificadas como excedentes, irregulares, suspeitas ou perigosas. As “ninguéns” da migração internacional não

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



possuem a indesejabilidade como atributo necessário ou natural. São sujeitos social e politicamente produzidos como pessoas cujas reivindicações (e, no limite, a própria vida) contam menos (Silva, 2014). O conceito de *indocumentação social* permite compreender essa produção para além da ausência de autorização formal para permanecer num território. Trata-se de uma posição constituída por instituições, práticas e imaginários que inferiorizam determinadas pessoas e as expõem à suspeição, inclusive quando sua situação jurídica não corresponde à condição que lhes é socialmente atribuída (Reed-Sandoval, 2020). Um regime que desautoriza suas reivindicações antes que possam ser ouvidas compromete as condições de sua própria justificação. A avaliação normativa deve alcançar, portanto, as classificações pelas quais alguém é constituído como presença indesejável e indagar se elas poderiam ser justificadas perante quem rebaixam.

O segundo deslocamento alcança (ii) *a constituição institucional da coerção nas e pelas fronteiras.* A posição social da pessoa indesejada é produzida e mantida por mecanismos que ultrapassam a linha territorial e o momento da decisão sobre a entrada. A crítica ao nacionalismo metodológico permite ampliar a investigação das instituições e relações transnacionais que tornam a restrição possível. A detenção migratória evidencia o que se perde quando esses mecanismos são tratados como simples execução de uma decisão anterior: ela própria produz isolamento, disciplinamento, perda de agência e vulnerabilidade, exigindo avaliação normativa específica (Silverman, 2016). Também a irregularidade migratória precisa ser examinada em sua relação com práticas de *enforcement* que distribuem desigualmente vigilância, suspeição e exposição à remoção. Seu significado político não se esgota no descumprimento individual de uma regra jurídica (Mendoza, 2015).

Considere uma trabalhadora cuja permanência dependa de documentos, contratos ou vínculos institucionais instáveis. Para ela, a fronteira reaparece no local de trabalho, na fiscalização documental, na ameaça de denúncia e nas dificuldades de acessar serviços públicos. A possibilidade da deportação sustenta essa coerção, mas não a esgota. A dependência entre trabalho e permanência pode reduzir sua capacidade de recusar condições abusivas, denunciar violência ou romper um vínculo de exploração. O regime contribui, assim, para constituir uma posição na qual a presença é admitida ou tolerada sem que se assegurem condições equivalentes de proteção e reivindicação. Uma teoria normativa do regime de fronteiras deve perguntar se essa combinação entre permanência precária, dependência laboral e ameaça pode ser justificada perante a pessoa que ela

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



disciplina. O dever de oferecer razões alcança todo o aparato que produz e mantém essas condições, inclusive quando nenhuma decisão de deportação foi tomada.

O terceiro deslocamento concerne (iii) às *condições epistêmicas da justificação*. Regimes de fronteira distribuem, junto com status e possibilidades de permanência, a autoridade de narrar, provar, denunciar e ser acreditada. Nessas economias assimétricas de credibilidade, a palavra da pessoa produzida como indesejável pode ser recebida de antemão como exagerada, interessada, fraudulenta ou insuficientemente documentada. A trabalhadora que teme denunciar uma situação de exploração enfrenta, além da ameaça à permanência, a possibilidade de que seu relato seja desqualificado pela própria posição social que o regime ajuda a produzir.

A cena de uma solicitante de refúgio permite examinar mais detidamente essa relação. Considere uma triagem na qual a falta de documentos, as inconsistências narrativas provocadas pelo trauma ou a dificuldade de traduzir perseguição e violência para categorias administrativas reconhecíveis operem contra sua credibilidade. Embora ainda não tenha sido definitivamente excluída, ela já precisa demonstrar que merece proteção perante uma autoridade que define o vocabulário legítimo da prova, decide quais medos são fundados e converte incerteza documental em suspeita. A questão normativa incide, nesse caso, sobre um procedimento que exige a tradução da experiência para categorias estreitas, opacas ou desigualmente acessíveis. A necessidade de verificar uma solicitação não basta para justificar práticas que transformam a precariedade produzida pelo deslocamento em razão para desacreditar quem demanda proteção.

A distinção entre *injustiça testemunhal* e *injustiça hermenêutica* ajuda a precisar os mecanismos em tela. Há injustiça testemunhal quando o preconceito reduz indevidamente a credibilidade de alguém; há injustiça hermenêutica quando a marginalização na produção dos recursos interpretativos coletivos prejudica a compreensão e a comunicação de experiências socialmente relevantes (Fricker, 1999; 2007). No regime de fronteiras, uma narrativa pode ser desacreditada apesar de haver linguagem para compreendê-la, enquanto certas experiências podem encontrar obstáculos à sua própria elaboração como dano, coerção ou violação. Essas situações não devem ser confundidas. A inadequação de uma narrativa às categorias administrativas não demonstra, por si só, uma lacuna nos recursos interpretativos disponíveis: pode expressar a recusa institucional de reconhecer uma experiência já compreensível. A avaliação precisa distinguir três mecanismos: a insuficiência de recursos interpretativos para formular uma reivindicação, a desautorização de quem a formula e os filtros burocráticos

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



que impedem seu reconhecimento institucional. Essas formas de injustiça epistêmica integram a coerção sistêmica quando são produzidas ou sustentadas por regras e práticas institucionais que, de modo previsível e evitável, impõem restrições não triviais à liberdade em comparação com um cenário contrafactual no qual tais regras e práticas não operassem (Valentini, 2011).

O "privilégio epistêmico corretivo", formulado na esteira da epistemologia do ponto de vista, responde a essas exclusões sem atribuir infalibilidade às pessoas oprimidas nem converter experiência em critério automático de verdade (Jaggar, 2020). Seu sentido é relacional. A posição de quem vive sob coerção pode revelar distorções sistemáticas menos visíveis quando a teoria adota a perspectiva das instituições que classificam e controlam. Medo, espera, humilhação e exposição à remoção tornam-se relevantes para avaliar práticas que, do ponto de vista estatal, aparecem como exercício regular de autoridade. Atribuo a esse privilégio uma função na própria realização do teste de justificação (Ventura, 2018a; 2018b). Exigir razões perante quem sofre a coerção seria uma fórmula vazia se a palavra dessas pessoas fosse recebida de antemão como menos digna de crédito. As críticas feministas e antirracistas à teoria da migração permitem reconhecer como a abstração de experiências de racismo, sexismo, deslocamento forçado e violência institucional pode comprometer a avaliação das relações que se pretende julgar (Jaggar, 2020; Finlayson, 2020; Cole, 2023). O relato da experiência não substitui o argumento; oferece elementos para reconstruir seus pressupostos, identificar danos e interrogar as razões apresentadas em defesa das instituições.

Se as pessoas submetidas ao regime encontram sua palavra previamente desacreditada, reconhecê-las formalmente como destinatárias de razões não assegura que suas reivindicações possam interrogar o exercício do poder. A distribuição desigual da credibilidade sustenta, assim, uma desigualdade na própria relação de justificação. Chamo de *assimetrias justificatórias* as relações em que o poder reconhece algumas pessoas como interlocutoras perante as quais deve responder, enquanto trata outras como objetos de decisões cujos termos elas não podem efetivamente contestar. O quarto deslocamento consiste na reconstrução dessa (iv) *relação de justificação*. Para enfrentar tais assimetrias, é preciso distinguir duas perguntas: *perante quem a coerção das e nas fronteiras deve ser justificada e quais razões podem justificá-la?*

A crítica de Abizadeh oferece a resposta à primeira pergunta. Como o regime de fronteiras submete cidadãs e não cidadãs ao seu poder, a coerção que exerce deve ser justificável perante todas as pessoas a ela submetidas, inclusive aquelas que não

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



participam de sua autorização (Abizadeh, 2008). Esse princípio define o alcance da justificação, mas não determina, por si só, quais razões podem satisfazê-la. Para responder à segunda pergunta, proponho recorrer ao vocabulário contratualista da rejeição razoável (Scanlon, 1998), sem assumir a totalidade de seus compromissos metaéticos. Sustento que a coerção só pode ser justificada por razões que as pessoas a ela submetidas não poderiam razoavelmente recusar. A distinção entre os dois componentes é substantiva. Ampliar o círculo de destinatárias não basta se qualquer razão estatal puder justificar a coerção; avaliar o conteúdo das razões tampouco resolve o problema se somente as cidadãs forem reconhecidas como interlocutoras.

Conjugadas, as duas exigências sustentam o teste que proponho: um regime de fronteiras é justificável apenas se a coerção que exerce se apoia em razões que as pessoas a ela submetidas não poderiam razoavelmente recusar. Esse teste permite interrogar argumentos que fundamentam o direito de excluir por caminhos distintos. A reconstrução da seção anterior permite precisar essas diferenças. Miller atribui à comunidade política autoridade para regular a admissão, ponderando autodeterminação, interesses coletivos e obrigações perante pessoas cujos direitos humanos estão ameaçados. Wellman deriva o direito de excluir da liberdade de associação e admite que deveres de assistência a refugiadas possam ser cumpridos sem sua admissão no território. Blake, por sua vez, vincula à jurisdição deveres especiais de proteção e garantia de direitos e reconhece uma prerrogativa presumida de recusar a ampliação dessas obrigações mediante a entrada de novos membros. Essa prerrogativa, contudo, está sujeita a limites de justiça, inclusive diante de pessoas que necessitam de refúgio; sua posição não reduz, portanto, todas as obrigações perante quem se encontra fora da jurisdição a deveres de assistência (Miller, 2016; Wellman; Cole, 2011; Blake, 2020).

Minha crítica incide sobre a suficiência dessas justificações para legitimar o poder exercido pelo regime de fronteiras. Reconhecer obrigações perante quem demanda entrada não responde, por si só, à questão de como justificar práticas que produzem posições desiguais de pertencimento, vulnerabilidade e capacidade de reivindicação. No caso de Blake, permanece a questão de saber se a prerrogativa de recusar a ampliação de obrigações jurisdicionais pode justificar a coerção já exercida sobre pessoas que ainda não foram admitidas. A distinção entre destinatárias de proteção e sujeitos de reivindicação ajuda a tornar esse limite mais preciso. A proteção pode responder a vulnerabilidades reais e, ainda assim, conservar relações assimétricas quando não reconhece a agência política de quem a recebe (Benhabib, 2018). O critério que proponho

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



exige, por isso, avaliar também as condições institucionais sob as quais as razões oferecidas podem ser contestadas. Na cena da solicitante de refúgio, isso significa que a autoridade responsável pela triagem deve responder pela adequação de seus critérios de prova e pelos procedimentos que distribuem credibilidade. A obrigação de justificar não se encerra na decisão de conceder ou recusar proteção.

O quinto deslocamento consiste na (v) *historicização do juízo normativo*. A crítica ao nacionalismo metodológico permaneceria incompleta se avaliasse as fronteiras como instituições formais, abstraídas das histórias coloniais e raciais que constituíram a ordem internacional contemporânea. A mobilidade continua organizada por hierarquias de passaportes e vistos, atravessadas por desigualdades de renda, raça, nacionalidade, gênero, sexualidade e trabalho. Reconhecer essa formação não significa reduzir toda desigualdade migratória a uma causa colonial única. Significa examinar a persistência de relações e técnicas de controle populacional constituídas pelo colonialismo, pela escravidão e por processos de racialização e generificação. Alinho-me, assim, às análises que situam essas histórias entre as condições que tornaram a migração inteligível como problema político, econômico e social. Levada ao plano da teoria, essa posição exige interrogar os pressupostos eurocêntricos inscritos nas ideias de soberania, pertencimento e fronteira que organizam a ordem normativa dos Estados nacionais (Mayblin; Turner, 2020; Kerner, 2018).

Essa exigência alcança a própria produção do conhecimento. Uma teoria que questiona a autoridade epistêmica dos aparatos estatais e a distribuição desigual da credibilidade precisa examinar também quais experiências e tradições intelectuais reconhece como fontes de elaboração conceitual. Os contextos reunidos sob a designação de *Sul Global* devem participar da formulação dos problemas e dos critérios normativos, em vez de comparecerem somente como casos aos quais se aplicam molduras produzidas em outros lugares. O que está em jogo nessa localização é a possibilidade de reconhecer relações de coerção e injustiça que uma teoria construída a partir de experiências restritas pode não apreender (Ventura, 2026; Wolf, 2020; Mendoza, 2019).

A produção brasileira e latino-americana contribui para esse trabalho ao examinar como regimes jurídicos que se apresentam como humanitários combinam a linguagem da proteção com práticas de securitização, triagem documental e administração seletiva da presença. As pesquisas sobre migrações Sul-Sul, ilegalidade migrante na América Latina e no Caribe e impasses do refúgio no Brasil permitem investigar a continuidade dessas hierarquias nas instituições contemporâneas (Baeninger et al., 2018; Martuscelli, 2016;

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Domenech; Dias, 2020; Castro; Tavares, 2019). É por meio dessa reconstrução que se pode avaliar a distribuição da proteção e da suspeição e compreender como certas pessoas se tornam toleráveis, exploráveis ou removíveis. As cenas da trabalhadora e da solicitante de refúgio discutidas aqui tornam visíveis relações que exigem justificação. Reconhecer sua formação colonial e racial, contudo, requer um trabalho histórico e institucional adicional.

Ao recuperar essa história, especifico as condições em que o critério normativo deve operar. As razões oferecidas para defender os regimes de fronteira também são formuladas em vocabulários historicamente constituídos. Avaliar sua aceitabilidade exige examinar como apelos aparentemente neutros à assimilação, à segurança, à ordem, ao mérito ou ao valor econômico podem renovar hierarquias herdadas (Hayter, 2004; Cole, 2023). Quando essa continuidade é demonstrada, a avaliação não pode limitar-se à correção de uma decisão isolada. Deve considerar obrigações de reconhecimento, transformação institucional e justiça histórica e reparativa, conforme as relações de responsabilidade e os danos identificados.

Essa historicização suscita, contudo, uma objeção interna à proposta. Se os próprios padrões pelos quais se julgam as razões podem incorporar hierarquias históricas e raciais, *como avaliar a rejeição razoável sem reproduzir as relações sob exame?* Atribuo aqui uma segunda função ao privilégio epistêmico corretivo. Além de orientar a escuta de quem sofre a coerção, ele permite submeter os padrões de avaliação à crítica formulada a partir dessas posições. A adequação de uma razão às categorias estatais não demonstra sua aceitabilidade perante quem é governada por elas. Do mesmo modo, sua aceitação habitual não elimina a possibilidade de que expresse relações de subordinação sedimentadas. Reconhecer essa possibilidade não confere a cada pessoa um veto subjetivo nem transforma toda recusa efetiva em recusa razoável. Exige que a avaliação permaneça aberta às objeções de quem pode tornar visíveis os danos e as hierarquias que seus próprios critérios deixam de reconhecer. O Estado não pode ocupar sozinho todas as posições do julgamento, definindo as categorias aplicáveis, as razões admissíveis e os padrões pelos quais serão avaliadas.

Os cinco deslocamentos reordenam, assim, debates que permanecem indispensáveis à teoria política da migração. A desigualdade internacional precisa ser examinada também em sua relação com a vulnerabilização diferencial produzida pelos regimes de mobilidade. A justiça econômica doméstica deve considerar como as fronteiras criam dependência e precariedade laboral, além de avaliar a distribuição dos

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



custos e benefícios atribuídos à migração. A análise da justiça social, por sua vez, precisa alcançar as linguagens racializadas e generificadas da ilegalidade, da segurança e da assimilação, mesmo quando não há discriminação explicitamente enunciada. Nesse percurso, a atenção à experiência moral adquire uma função epistêmica: medo, espera, humilhação e exposição cotidiana à remoção oferecem elementos para reconhecer danos e avaliar razões que uma perspectiva centrada na administração estatal tende a desconsiderar.

Reconhecer esses danos modifica também o que se pode exigir de uma justificação do regime de fronteiras. Não basta que as instituições ofereçam razões para suas decisões se as práticas que sustentam sua autoridade desacreditam previamente as pessoas submetidas a elas e restringem suas possibilidades de contestação. A exigência de justificação alcança, portanto, as condições institucionais em que uma reivindicação pode ser formulada, ouvida e considerada na avaliação do poder. É essa consequência que procuro extrair da mudança de objeto proposta. Uma vez que a fronteira participa da constituição da comunidade política e das posições de quem permanece fora dela, o pertencimento não pode definir de antemão quem tem autoridade para exigir razões. A autodeterminação conserva sua relevância normativa, mas seu exercício precisa responder também perante as pessoas que a comunidade exclui e continua a submeter à coerção.

## Considerações finais

Neste artigo, propus reconstruir o objeto da teoria política da migração a partir da crítica ao nacionalismo metodológico e ao estatismo epistemológico. Quando a comunidade política e suas categorias são tomadas como premissas da avaliação, a investigação corre o risco de reproduzir as exclusões que deveria julgar. Tomar o regime de fronteiras como instituição coercitiva historicamente situada permite submeter à crítica as práticas pelas quais ele constitui pertencimentos, produz vulnerabilidades e distribui autoridade para reivindicar direitos. A contribuição dessa mudança está em tornar a própria formação dessas posições um problema normativo, cujo exame não se esgota na justificação das decisões de admissão e exclusão.

Defendi que um regime de fronteiras é justificável apenas se a coerção que exerce se apoia em razões que as pessoas a ela submetidas não poderiam razoavelmente recusar. A proposta vincula essa exigência ao exame das condições institucionais e epistêmicas em que a justificação ocorre. Se o regime desacredita previamente determinadas pessoas

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



ou impede que suas experiências sejam reconhecidas como fontes de objeção, incluí-las formalmente entre as destinatárias de razões é insuficiente. Suas reivindicações precisam poder interrogar também as categorias e os padrões pelos quais são avaliadas. A reconstrução histórica das fronteiras e a atenção às experiências de quem vive sob sua coerção integram, assim, o trabalho de avaliar razões, identificar danos e reconhecer responsabilidades.

Permanece, porém, a tensão com o valor da autodeterminação política. Não pretendi resolvê-la integralmente, nem derivar do critério uma resposta única sobre o grau de abertura das fronteiras. O que o argumento faz é retirar da autodeterminação sua prioridade presumida. Uma comunidade não pode fazer desse valor uma razão suficiente para não justificar o poder coercitivo que exerce sobre quem mantém fora de suas decisões. Também permanece em aberto como resolver, em circunstâncias específicas, conflitos entre reivindicações de mobilidade e autodeterminação. O dever de justificar a coerção perante quem a sofre, porém, não depende dessa solução. As pessoas submetidas às fronteiras já integram a relação normativa, sejam ou não admitidas ou reconhecidas como membros. Uma teoria política da migração deve partir dessa condição e reconhecê-las como agentes capazes de contestar os termos sob os quais são governadas.

RAISSA WIHBY VENTURA é professora de ciência política da Unicamp, integrante do Desjus/Cebrap e pesquisadora principal do projeto Fapesp *Transpondo Fronteiras: Migração e a Formação da Teoria Política Global*.

**Referências**

Abizadeh, Arash. Democratic Theory and Border Coercion: No Right to Unilaterally Control Your Own Borders. *Political Theory*, v. 36, n. 1, 2008, p. 37-65. DOI: 10.1177/0090591707310090

Abizadeh, Arash. Democratic Legitimacy and State Coercion: A Reply to David Miller. *Political Theory*, v. 38, n. 1, 2010, p. 121-30. DOI: 10.1177/0090591709348192

Arendt, Hannah. *The Origins of Totalitarianism*. Expanded Edition. Nova York: Library of America, 2025.

Arnsperger, Christian; Van Parijs, Philippe. *Ética económica y social: teorías de la sociedad justa*. Barcelona: Paidós, 2002.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Bader, Veit. Moral, Ethical, and Realist Dilemmas of Transnational Governance of Migration. *American Behavioral Scientist*, v. 56, n. 9, 2012, p. 1.165-82. DOI: 10.1177/0002764212443819

Baeninger, Rosana. Migrações transnacionais na fronteira: novos espaços da migração Sul-Sul. In: Baeninger, Rosana; Canales, Alejandro (org.). *Migrações fronteiriças*. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018, p. 462-74.

Baeninger, Rosana et al. (org.). *Migrações Sul-Sul*. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

Bauböck, Rainer. Normative Political Theory and Empirical Research. In: Della Porta, Donatella; Keating, Michael (org.). *Approaches and Methodologies in the Social Sciences: A Pluralist Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 40-60. DOI: 10.1017/CBO9780511801938.004

Benhabib, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents, and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

Benhabib, Seyla. *Exile, Statelessness, and Migration: Playing Chess with History from Hannah Arendt to Isaiah Berlin*. Princeton: Princeton University Press, 2018.

Blake, Michael. Immigration, Jurisdiction, and Exclusion. *Philosophy & Public Affairs*, v. 41, n. 2, 2013, p. 103-30.

Blake, Michael. The Right to Exclude. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, v. 17, n. 5, 2014, p. 521-37. DOI: 10.1080/13698230.2014.919056

Blake, Michael. *Justice, Migration, and Mercy*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

Boudou, Benjamin. Political Science and Migration Ethics. In: Niederberger, Andreas; Okeja, Uchenna; Gördemann, Johanna (org.). *Handbook of Migration Ethics*. Cham: Springer, 2025, p. 443-52.

Carens, Joseph H. Aliens and Citizens: The Case for Open Borders. *The Review of Politics*, v. 49, n. 2, 1987, p. 251-73.

Carens, Joseph H. *The Ethics of Immigration*. Oxford, Nova York: Oxford University Press, 2013.

Carens, Joseph H. On the Relationship between Normative Claims and Empirical Realities in Immigration. In: Hoesch, Matthias; Laube, Lena (org.). *Proceedings of the 2018 ZiF Workshop "Studying Migration Policies at the Interface between Empirical Research and Normative Analysis"*. Münster: ULB Münster, 2019, p. 13-29.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Carneiro, Maria L. T. Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. *Revista USP*, n. 119, 2018, p. 115-30. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i119p115-130

Castro, Flávia R. de; Tavares, Natália C. de O. O processo de refúgio no Brasil à luz da distopia kafkiana. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n. 2, 2019, p. 587-611. DOI: 10.21119/anamps.52.587-611

Cavalcanti, Leonardo et al. (org.). *A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro: relatório anual 2017*. Brasília: OBMIgra, 2017. Série Migrações.

Chambers, Simone. Illusive Methodology: What Is Normative Political Theory? *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, v. 29, n. 3, 2026, p. 437-51. DOI: 10.1080/13698230.2025.2489248

Chernilo, Daniel. Social Theory's Methodological Nationalism: Myth and Reality. *European Journal of Social Theory*, v. 9, n. 1, 2006, p. 5-22. DOI: 10.1177/1368431006060460

Chernilo, Daniel. *A Social Theory of the Nation-State: The Political Forms of Modernity beyond Methodological Nationalism*. Londres: Routledge, 2007.

Cole, Phil. Forced Displacement and the Violence of Theory. *Border Criminologies* – Faculty of Law Blogs/University of Oxford, 1 jun. 2023. Disponível em: <https://blogs.law.ox.ac.uk/border-criminologies-blog/blog-post/2023/06/forced-displacement-and-violence-theory>. Acesso em: 13/1/2025.

Cole, Phillip. Normative Foundations of Migration Ethics. In: Niederberger, Andreas; Okeja, Uchenna; Gördemann, Johanna (org.). *Handbook of Migration Ethics*. Cham: Springer, 2025, p. 3-15.

Domenech, Eduardo; Dias, Gustavo. Regimes de fronteira e "ilegalidade" migrante na América Latina e no Caribe. *Sociologias*, v. 22, n. 55, 2020, p. 40-73. DOI: 10.1590/15174522-108928

Fine, Sarah; Ypi, Lea (org.). *Migration in Political Theory: The Ethics of Movement and Membership*. Oxford: Oxford University Press, 2016. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780199676606.001.0001

Finlayson, Lorna. If This Isn't Racism, What Is? The Politics of the Philosophy of Immigration. *Aristotelian Society Supplementary Volume*, v. 94, n. 1, 2020, p. 115-39. DOI: 10.1093/arisup/akaa013

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Fricker, Miranda. Epistemic Oppression and Epistemic Privilege. *Canadian Journal of Philosophy*, v. 29, Suplemento, 1999, p. 191-210. DOI: 10.1080/00455091.1999.10716836

Fricker, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

Glazer, Nathan; Moynihan, Daniel P. *Beyond the Melting Pot: The Negroes, Puerto Ricans, Jews, Italians, and Irish of New York City*. Cambridge: MIT Press, 1970.

Hayter, Teresa. *Open Borders: The Case Against Immigration Controls*. Londres: Pluto, 2004.

Heisler, Barbara S. The Sociology of Immigration: From Assimilation to Segmented Integration, from the American Experience to the Global Arena. In: Brettell, Caroline B.; Hollifield, James F. (org.). *Migration Theory: Talking across Disciplines*. Nova York: Routledge, 2000, p. 77-96.

Herberg, Will. *Protestant, Catholic, Jew: An Essay in American Religious Sociology*. Garden City, NY: Doubleday, 1955.

Honohan, Iseult. Migration Ethics and/in Political Philosophy. In: Niederberger, Andreas; Okeja, Uchenna; Gördemann, Johanna (org.). *Handbook of Migration Ethics*. Cham: Springer, 2025, p. 91-101.

Jaggar, Alison M. Decolonizing Anglo-American Political Philosophy: The Case of Migration Justice. *Aristotelian Society Supplementary Volume*, v. 94, n. 1, 2020, p. 87-113.

Jensen, Katherine. *The Color of Asylum: The Racial Politics of Safe Haven in Brazil*. Chicago: University of Chicago Press, 2023.

Joseph, Handerson. A historicidade da (e)migração internacional haitiana. O Brasil como novo espaço migratório. *Périplos*, v. 1, n. 1, 2017, p. 7-26.

Kant, Immanuel. *À paz perpétua: um projeto filosófico*. Petrópolis: Vozes, 2020.

Kennedy, Ruby Jo R. Single or Triple Melting-Pot? Intermarriage Trends in New Haven, 1870-1940. *American Journal of Sociology*, v. 49, n. 4, 1944, p. 331-39. DOI: 10.1086/219427

Kerner, Ina. Postcolonial Theories as Global Critical Theories. *Constellations*, v. 25, n. 4, 2018, p. 614-28. DOI: 10.1111/1467-8675.12346

Koifman, Fábio. *Imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. E-book.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



List, Christian; Valentini, Laura. The Methodology of Political Theory. In: Cappelen, Herman; Gendler, Tamar S.; Hawthorne, John (org.). *The Oxford Handbook of Philosophical Methodology*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 525-53.

Martuscelli, Patrícia N. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 22, n. 42, 2014, p. 281-85. DOI: 10.1590/S1980-85852014000100017

Martuscelli, Patrícia N. Rumo à securitização das migrações nas Américas? Perspectivas da América Latina e do Sul. *Revista da Escola de Guerra Naval*, v. 22, n. 1, 2016, p. 115-42. DOI: 10.21544/1809-3191/regn.v22n1p115-142

Mayblin, Lucy; Turner, Joe. *Migration Studies and Colonialism*. Cambridge: Polity, 2020.

Mendoza, José J. Enforcement Matters: Reframing the Philosophical Debate over Immigration. *Journal of Speculative Philosophy*, v. 29, n. 1, 2015, p. 73-90. DOI: 10.5325/jspecphil.29.1.0073

Mendoza, José J. Latinx Philosophy and the Ethics of Migration. In: Sanchez, Robert E. (org.). *Latin American and Latinx Philosophy: A Collaborative Introduction*. Nova York: Routledge, 2019, p. 198-219.

Mill, John S. *On Liberty and Other Essays*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

Miller, David. Immigrants, Nations, and Citizenship. *Journal of Political Philosophy*, v. 16, n. 4, 2008, p. 371-90. DOI: 10.1111/j.1467-9760.2007.00295.x

Miller, David. Why Immigration Controls Are Not Coercive: A Reply to Arash Abizadeh. *Political Theory*, v. 38, n. 1, 2010, p. 111-20. DOI: 10.1177/0090591709348194

Miller, David. *Strangers in Our Midst: The Political Philosophy of Immigration*. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

Miller, David. Controlling Immigration in the Name of Self-Determination. In: Santos Campos, André; Cadilha, Susana (org.). *Sovereignty as Value*. Londres: Rowman & Littlefield, 2021, p. 167-82.

Moore, Margaret. Introduction: The Self-Determination Principle and the Ethics of Secession. In: Moore, Margaret (org.). *National Self-Determination and Secession*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 1-13.

Moraes, Ana L. Z. de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

Pogge, Thomas. Migration and Poverty. In: Bader, Veit (org.). *Citizenship and Exclusion*. Londres: Palgrave Macmillan, 1997, p. 12-27.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Rawls, John. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

Rawls, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

Reed-Sandoval, Amy. *Socially Undocumented: Identity and Immigration Justice*. Nova York: Oxford University Press, 2020.

Risse, Mathias. On the Morality of Immigration. *Ethics & International Affairs*, v. 22, n. 1, 2008, p. 25-33. DOI: 10.1111/j.1747-7093.2008.00127.x

Risse, Mathias. *On Global Justice*. Princeton: Princeton University Press, 2012.

Sager, Alex. Methodological Nationalism, Migration and Political Theory. *Political Studies*, v. 64, n. 1, 2016, p. 42-59. DOI: 10.1111/1467-9248.12167

Sager, Alex. *Toward a Cosmopolitan Ethics of Mobility: The Migrant's-Eye View of the World*. Cham: Palgrave Macmillan, 2018.

Scanlon, T. M. *What We Owe to Each Other*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 1998.

Sidgwick, Henry. *The Elements of Politics*. Londres: Macmillan, 1897.

Silva, Denise F. da. No-Bodies: Law, Raciality and Violence. *Meritum*, v. 9, n. 1, 2014, p. 119-62. DOI: 10.46560/meritum.v9i1.2493

Silverman, Stephanie J. The Difference That Detention Makes: Reconceptualizing the Boundaries of the Normative Debate on Immigration Control. In: Sager, Alex (org.). *The Ethics and Politics of Immigration: Core Issues and Emerging Trends*. Londres: Rowman & Littlefield International, 2016, p. 105-24.

Song, Sarah. Political Theories of Migration. *Annual Review of Political Science*, v. 21, n. 1, 2018, p. 385-402. DOI: 10.1146/annurev-polisci-082317-093019

Stumpf, Juliet P. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power. *American University Law Review*, v. 56, n. 2, 2006, p. 367-419.

Tavares, Natália C. de O. *A razão antinegra do refúgio e afromobilidades no Brasil*. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

Valentini, Laura. Coercion and (Global) Justice. *American Political Science Review*, v. 105, n. 1, 2011, p. 205-20. DOI: 10.1017/S0003055410000559

Velasco, Juan C. *El azar de las fronteras: políticas migratorias, justicia y* ciudadanía. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2016.

Ventura, Raissa W. *O outro nas fronteiras: para uma teoria política da migração*. Tese (doutorado) – PPGCP/Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018a.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Ventura, Raissa W. Teoria política e migração: para combater o silêncio. In: Werle, Denílson L. et al. (org.). *Justiça, teoria crítica e democracia*, v. 2. Florianópolis: Nefipo, 2018b, p. 27-71.

Ventura, Raissa W. Shifting the Burden of a Bordered World: Justification, Immigration and Stability. In: Mieth, Corinna; Cremer, Wolfram (org.). *Migration, Stability and Solidarity*. Baden-Baden: Nomos, 2021, p. 33-62.

Ventura, Raissa W. 'Tropicália' and the Afterlife of Slavery: Toward an Enfleshed Political Theory of Migration. *Brazilian Political Science Review*, v. 20, n. 3, 2026, e0005. DOI: 10.1590/1981-3821202600030005

Walzer, Michael. *Spheres of Justice: A Defense of Pluralism and Equality*. Nova York: Basic, 1983.

Wellman, Christopher H. Immigration and Freedom of Association. *Ethics*, v. 119, n. 1, 2008, p. 109-41. DOI: 10.1086/592311

Wellman, Christopher H.; Cole, Phillip. *Debating the Ethics of Immigration: Is There a Right to Exclude?* Oxford: Oxford University Press, 2011.

Wimmer, Andreas; Glick Schiller, Nina. Methodological Nationalism and Beyond: Nation-State Building, Migration and the Social Sciences. *Global Networks*, v. 2, n. 4, 2002, p. 301-34. DOI: 10.1111/1471-0374.00043

Wimmer, Andreas; Glick Schiller, Nina. Methodological Nationalism, the Social Sciences, and the Study of Migration: An Essay in Historical Epistemology. *International Migration Review*, v. 37, n. 3, 2003, p. 576-610. DOI: 10.1111/j.1747-7379.2003.tb00151.x

Wolf, Allison B. *Just Immigration in the Americas: A Feminist Account*. Londres: Rowman & Littlefield International, 2020.

## DISPONIBILIDADE DE DADOS

Não se aplica.

## USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Na preparação da versão final, foi utilizado o ChatGPT como apoio à revisão textual e à conferência bibliográfica. A autora revisou as sugestões incorporadas e assume integral responsabilidade pelo conteúdo.

## FINANCIAMENTO

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300202600030002



Esta pesquisa recebeu financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp (processos n. 2024/12506-0, 2022/05525-3 e 2019/18523-6).

## CONFLITO DE INTERESSE

A autora declara não possuir conflitos de interesse.

## AGRADECIMENTOS

Este texto circulou comigo por diferentes momentos e espaços de discussão e pesquisa. Não poderia deixar de agradecer às colegas do *Raça Migra*, em especial a Jaciane Milanezi e Elisa Hipólito, pela criação de um espaço que, nos tempos difíceis da pandemia, foi fundamental para que a pesquisa da qual este texto resulta pudesse continuar. A Thauany Freire, Bruno Nzinga Ribeiro e, novamente, Jaciane Milanezi, agradeço pelas trocas que deram origem ao dossiê do qual este artigo faz parte. Agradeço também ao grupo de formação do *Transpondo Fronteiras* e às minhas alunas e aos meus alunos, que mantêm vivas as perguntas e inquietações necessárias para seguir pesquisando.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença Creative Commons CC-BY.
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.